

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

2ª Turma

Numeração única: 0034251-59.2003.4.01.3400

Apelação Cível 2003.34.00.034285-3/DF

Relator: Juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado)
Apelante: Fundação Universidade de Brasília – FUB
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelante: Diane Maria Nunes da Silva
Advogados: Jose Luis Wagner e outros
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 08/05/2019, p. 379

Ementa

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Litisconsórcio passivo necessário. Não ocorrência. Acumulação de cargos. Profissional de saúde. Compatibilidade de horários. Jornada de trabalho semanal superior a sessenta horas. Possibilidade. Inexistência de vedação constitucional ou legal. Atual posicionamento do STF e do STJ. Honorários advocatícios. Majoração. Sentença parcialmente reformada.

1. Rejeitada a alegação de nulidade de sentença por ausência de citação da União, eis que o caso concreto não configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre esta e a FUB.

2. No mérito, cinge-se a questão sobre a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissional da área de saúde, não sendo nenhum deles em regime de dedicação exclusiva, sujeita à compatibilidade de horários, conforme previsão do art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal.

3. Na espécie, a autora exerce os cargos de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, ambos em regime de plantão e com carga horária de 40 horas semanais cada. Cópias das escalas de serviço juntadas aos autos comprovam a compatibilidade de horários.

4. A apelante invoca o Parecer GQ-145 da AGU, que presume a incompatibilidade de horários quando a carga horária total de ambos os cargos acumulados supera o limite de sessenta horas semanais, pois tal jornada de trabalho tão extensa é incompatível com a necessidade de descanso e com o adequado desempenho dos cargos, antevendo-se prejuízo à qualidade e eficiência do serviço prestado. Esse era, inclusive, o antigo posicionamento do STJ.

5. Recente precedente paradigmático fixado pelo STJ, em decisão unânime, no julgamento do REsp 1.746.784-PE, adequando a jurisprudência da Corte Superior ao entendimento reiterado do STF segundo o qual, no caso específico dos profissionais de saúde, a acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, da CF/1988 não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal ou na legislação ordinária.

6. O STJ e o STF já pacificaram entendimento no sentido de que, as sentenças condenatórias em face da Fazenda Pública de natureza administrativa em geral, quando prolatadas no período compreendido entre agosto de 2001 e junho de 2009, antes da vigência da Lei 11.960/2009, se submetem a juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária com base no IPCA-E.

7. Analisando as peculiaridades da situação documentada e levando em consideração o mandamento esculpido no § 4º do art. 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, bem como o princípio da equidade, afigura-se plenamente razoável e legal a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

8. Apelação da FUB e reexame necessários não providos. Apelação da parte-autora parcialmente provida (consectários).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, *negar provimento* à apelação da FUB e ao reexame necessário, e *dar parcial provimento* à apelação da parte-autora.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/04/2019.

Juiz federal *Leão Aparecido Alves*, relator convocado.

Apelação Cível 0027355-43.2016.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelante: Washington Luiz Pereira dos Santos
Advogada: Maria Regina de Souza Januario
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 20/05/2019, p. 173

Ementa

Administrativo. Militar. Lei 6.880/1980. Portador do vírus HIV. Lei 7.670/1988. Direito à reforma ex officio em grau hierarquicamente imediato ao que ocupava na ativa. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Isenção de Imposto de Renda art. 1º, inciso I, c, da Lei 7.670/1988. Ajuda de custo de transferência para a inatividade e indenização em danos morais: incabíveis.

1. A questão em debate versa sobre o pretense direito do autor à reforma com soldo no grau imediatamente superior, bem como ao pagamento de danos morais e de direito de recebimento de ajuda de custo de transferência para a inatividade.

2. É pacífica no STJ a orientação de que é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação. Precedente: AgInt no REsp 1709701/PE, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2018, DJe de 28/11/2018.

3. O autor foi incorporado às fileiras militares em 01/02/1989 e, ao ser submetido à Junta Especial de Saúde, em 20/01/2016, foi diagnosticado com CID H52.4 (presbiopia); K08.1 (perda de dentes devida a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas); Z46.3 (Z46.3 colocação e ajustamento de dispositivo de prótese dentária); F33 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve); Z21 (estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV); e F41.9 (transtorno ansioso não especificado), com base em “parecer especializado entregue dia 13/01/16”, tendo sido considerado “apto com restrição — definitiva a uso de armas e escala de serviço armado” (fl. 191).

4. O art. 1º, inciso I, c, da Lei 7.670/1988 estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida Sida/Aids a “reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980”.

5. O STJ já firmou o entendimento de que o militar, portador do vírus HIV, mesmo que assintomático, tem direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento de tal moléstia. Precedentes: AgInt no REsp 1742361/SC, rel. ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, *DJe* de 13/09/2018; AgInt no AREsp 1250523/RS, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, *DJe* de 22/06/2018; AC 0059735-56.2015.4.01.3400, desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 – Primeira Turma, *e-DJF1* de 15/08/2018; AC 0025399-12.2004.4.01.3400, juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca, TRF1 – Primeira Turma, *e-DJF1* de 24/07/2018.

6. O inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/1988 menciona de modo expresso, a “síndrome da imunodeficiência adquirida”, razão por que assiste razão ao autor em pleitear a dita isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos.

7. Os arts. 2º e 3º, ambos da Lei 10.486/2002, estabelecem ser a ajuda de custo de transferência para a inatividade um direito do militar ao transferir-se para a reserva remunerada, a fim de custear-lhe as despesas com a locomoção e a instalação, sem abranger o transporte. Não se trata, pois, de natural consectário da concessão da reforma, sendo necessária a demonstração de que o militar, ao transferir-se à inatividade, haverá de locomover-se, prova inexistente nos autos. Desse modo, a parte-autora não faz jus a tal auxílio.

8. Não merece guarida o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente sofridos, eis que não há nos autos a comprovação da violação ao direito de personalidade do autor, consistente em humilhação, constrangimento ou abalo de tal modo grave que pudesse ensejar a reparação pretendida.

9. O ato hostilizado, adveniente da Administração Militar, ostenta presunções de veracidade, de legalidade e de legitimidade em seu favor, que só podem ser elididas por prova contrária inequívoca, inexistente nos autos.

10. Apelação da União parcialmente provida, tão só para explicitar os consectários legais (correção monetária e juros de mora). Apelação da parte-autora parcialmente provida, apenas para definir que sua reforma seja iniciada no dia 13/01/2016, data da entrega do parecer especializado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das partes.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/05/2019.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Apelação Cível 1024819-86.2018.4.01.0000 – Pje

Processo referência: 0000988-89.2017.8.27.2720

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelada: Rita Ramkwyj Kraho
Advogado: Marcilio Gomes de Sousa
Data da decisão: 22/05/2019

Ementa

Previdenciário. Salário-maternidade. Atividade rural como indígena. Segurada especial. Concessão do benefício a menor de 16 anos de idade. Organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas. Possibilidade. Pedido procedente. Sentença mantida.

1. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/1991(art. 25, III) e no § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/1999. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovada mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF 1ª Região, Súmula 27). O salário-maternidade é devido às mulheres indígenas da mesma forma daquele concedido à segurada especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar.

2. O INSS reconhece os direitos previdenciários a indígenas, na qualidade de segurados especiais, em razão das atividades rurícolas e de caça e pesca. Assim, o salário-maternidade é devido às mulheres indígenas de forma congênere ao da segurada especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar.

3. Nos termos da jurisprudência deste TRF da 1ª Região e do STJ é possível reconhecer o direito ao benefício previdenciário à mãe indígena menor de 16 anos, uma vez que a vedação constitucional ao trabalho ao menor de 16 anos, constante do art. 7º, XXXIII, da CF/1988, é norma de garantia do trabalhador, que visa a proteção da criança, não podendo ser interpretada em seu desfavor, quando efetivamente comprovada a atividade rural.

4. No caso dos autos a autora comprovou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência necessário, mediante início razoável de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal, em conformidade com a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte. A proteção à maternidade é um direito social (art. 6º da CF/1988) e um dos focos de atendimento da previdência social. O benefício em questão tem por finalidade proteger não só a mãe, mas também a criança, neste momento delicado que inspira maiores cuidados para a proteção do menor.

5. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

7. Apelação do INSS parcialmente provida (item 6).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/05/2019.

Desembargador federal *Francisco de Assis Betti*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0007047-25.2012.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelante: Maria Lucia da Silva
Defensora: Defensoria Pública da União
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelados: Os mesmos
Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara/DF

Publicação: e-DJF1 de 14/06/2019, p. 322

Ementa

Constitucional e administrativo. Servidor público civil. Exoneração de cargo em comissão ou rescisão de contrato de trabalho temporário no curso da gravidez. Proteção à maternidade. Estabilidade provisória. Licença maternidade. Honorários sucumbenciais. Defensoria Pública da União. Possibilidade.

1. O fato de o vínculo do réu com a autora ser de natureza temporária ou em *comissão* (*cargo ad nutum*) não obsta de modo algum seu direito fundamental de proteção à maternidade, tendo em vista que este decorre de norma constitucional. Tanto é assim que a jurisprudência dos tribunais, em se tratando de *cargo* em *comissão* ou contrato temporário, que evidenciam, em tese, vínculo precário ou a prazo certo com a Administração, firmou-se no sentido de que a empregada temporária ou servidora comissionada possui os direitos inerentes à gestante. Precedentes.

2. “Essa garantia constitucional visa não só à proteção da gestante, mas também ao bem-estar do nascituro. Em se tratando de direito tutelado por normas de ordem pública e, conseqüentemente, revestido do caráter de indisponibilidade, não pode o seu exercício ser frustrado por circunstâncias alheias ao fato objetivo da gravidez. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Daí que resulta inadmissível transação que importe renúncia de direito previsto em norma constitucional de caráter cogente” (Processo TST-RR-718-31.2012.5.02.0281, rel. min. Lélío Bentes Corrêa).

3. Com efeito, não existe razão qualquer para que uma trabalhadora gestante seja excluída do amparo do benefício, independentemente de discussão sobre a natureza do seu vínculo, se temporário/exonerável *ad nutum* ou não, pois a proteção à trabalhadora gestante emana de preceito constitucional que não deve ser excepcionado.

4. Assim, tendo em vista as disposições constitucionais, que garantem a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia da licença maternidade, eis que, quando do início da gestação, estava presente tal vínculo contratual ou estatutário, mesmo que precário a prazo certo, conforme restou comprovado nos autos.

5. Na hipótese, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que a exoneração da parte-autora se deu somente em 14/08/2012, quando do término da estabilidade provisória pleiteada na inicial, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, em virtude da decisão que concedeu a antecipação de tutela de fls. 33-35. Logo, não há que se falar em pagamento de verbas pretéritas, quando a ré já não tinha mais obrigação de manter vínculo com a parte-autora.

6. A Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça firmaram também o entendimento no sentido de que há *estabilidade provisória* em caso de *exoneração*/dispensa de servidora ocupante de função comissionada, devendo haver indenização referente ao valor da função/*cargo* ocupados, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade.

7. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, afastando a aplicação do entendimento constante do Enunciado 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deve-se fixar honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União, mesmo em condenações em face da Fazenda Pública Federal.

8. Embora a União Federal tenha praticado ato ilegal e, em se tratando de dispositivo constitucional referente à vida humana, não restou comprovado que a conduta arbitrária referente à exoneração do emprego durante o período de estabilidade tenha gerado reflexos perversos ao direito de personalidade da autora. Segundo consta nos autos, a autora obteve a tutela provisória, restabelecendo, assim, todos os seus direitos, mormente financeiros. A mera exoneração ilegal do cargo em comissão não configura ataque à dignidade da pessoa humana.

9. Apelação da parte-autora parcialmente provida quanto aos honorários sucumbenciais referentes à DPU e apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item 8.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte-autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/05/2019.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Apelação Cível 0036585-22.2010.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelante: João Braz Narcizo
Advogados: Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho e outros
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: *e-DJF1* de 11/06/2019, p. 181

Ementa

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Apelação. Teto remuneratório. Art. 37, XI da CF/1988. EC 41/2003. Repercussão Geral, RE 609381. Acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo não acumulável na atividade. Art. 37, inciso XVI, da CF/1988.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP e do RE 609.381/GO, ambos sob o regime de repercussão geral, formulou o entendimento de que todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, aí incluídas as vantagens individuais por eles percebidas, ainda que anteriores à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 e adquiridas em consonância com o regime legal anterior, devem ser computadas para fins de incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988 — cuja eficácia é imediata —, admitindo-se a adoção da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos tão somente nas hipóteses em que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido de forma lícita, em conformidade com o direito, e que também esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Carta Magna, por representar violação qualificada do texto constitucional a percepção de remuneração superior ao teto adrede referido.

2. Quando do julgamento do RE 612.975/MT, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que “nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido”. (RE 612975, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, Acórdão Eletrônico DJe-203, divulgado em 06/09/2017, publicado em 08/09/2017.)

3. Consoante o quanto disposto no art. 37, inciso XVI, da CF/1988, não é admissível a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários.

4. Na hipótese, considerando que a parte-autora percebe remuneração pelo exercício do cargo de analista do Banco Central do Brasil – Bacen acumulada com proventos da aposentadoria por ter exercido o cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, cargos não acumuláveis na atividade, nos moldes da art. 37, inciso XVI, da CF/1988, o somatório dos valores por ela percebidos está sujeito ao redutor constitucional (abate-teto).

5. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/05/2019.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Apelação Cível 0038723-54.2013.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelante: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal
Advogados: Antonio Torreao Braz Filho e outros
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: *e-DJF1* de 14/06/2019, p. 3.329

Ementa

Constitucional. Administrativo. Servidor público civil. Cumulação de proventos ou subsídio com pensão por morte. Fatos geradores distintos. Aplicação do teto remuneratório de forma individualizada. Possibilidade.

1. O tema trazido a lume concerne à aferição da plausibilidade de se cumular valores percebidos a título de pensão por morte de cônjuge à remuneração decorrente do cargo ocupado na atividade ou proventos de aposentadoria, sem aplicação do abate-teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, tendo em conta que são benefícios de origens distintas.

2. De acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, a remuneração e/ou subsídio dos servidores públicos e dos agentes políticos, bem assim os eventuais proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória não excederá o montante pago a título de subsídio a um ministro do Supremo Tribunal Federal.

3. Entretanto, a Suprema Corte tem entendido que, nos casos em que os pagamentos são efetuados por diferentes fontes, deve haver o respeito ao teto com relação a cada fonte de renda, de forma individualizada.

4. “Afigura-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais.’ (AC 2010.33.00.004939-6/BA, relator desembargador Federal Kassio Nunes Marques, data da decisão: 20/03/2013, data da publicação: 10/05/2013).” (Numeração única: AC 0033125-81.2011.4.01.3500/GO; apelação cível; rel. juíza federal Raquel Soares Chiarelli; Primeira Turma; publicação: 19/05/2016, *e-DJF1*; data da decisão: 13/04/2016).

5. Na hipótese, as rendas auferidas pelos filiados da requerente provêm fatos geradores distintos (pensão por morte do cônjuge com a remuneração do cargo efetivo ou com os proventos de aposentadoria).

6. Tratando-se de valores percebidos em razão de fatos geradores diversos, o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado individualmente a cada benefício, e não ao somatório de ambos.

7. Apelação provida para determinar que o teto remuneratório constitucional seja aplicado para cada uma das fontes pagadoras, de forma individualizada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/05/2019.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0000578-93.2013.4.01.3507/GO

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelado: Francisco Alves Costa
Advogada: Relva Rios Silva Ribeiro
Remetente: Juízo Federal da 6ª Vara/GO
Publicação: e-DJF1 de 09/07/2016, p. 403

Ementa

Previdenciário e processual civil. Salário-maternidade. Concessão ao viúvo para que possa cuidar do filho recém-nascido. Respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Sentença mantida.

1. Tratando-se de benefício com prazo certo limitado a cento e vinte dias, não se há de falar em remessa oficial, porquanto certo que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, § 2º, do CPC.

2. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, nos termos do art. 71-B da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 12.873/2013.

3. Tal é a situação, pois a esposa do impetrante faleceu no dia seguinte ao parto, deixando-o com um filho recém-nascido, que depende integralmente dos cuidados de seu genitor. A sentença, ao deferir a ordem, reconhecendo o direito do viúvo segurado ao benefício, bem efetivou os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

4. Remessa não conhecida. Apelação do INSS não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/06/2019.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Apelação Cível 0003886-60.2018.4.01.9199/MG

Processo na origem: 0065325-87.2014.8.13.0261

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: Sanzio Raimundo Aparecido Bernardes

Advogados: Luiz Claudio Fonseca Pereira e outro
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 01/07/2019, p. 216

Ementa

Previdenciário. Processual civil. Auxílio-doença. Requerente não cooperou com o processo de reabilitação. Art. 101 da Lei 8.213/1991. Impossibilidade de deferimento da prestação.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101 da Lei 8.213/1991).

3. Da interpretação do art. 101 da Lei 8.213/1991, decorre que o beneficiário de auxílio-doença que não coopera com o processo de reabilitação oferecido pelo INSS está sujeito à cessação do benefício. Pelo mesmo motivo deve ser julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

4. Apelação do INSS provida (improcedência do pedido). Apelação da parte-autora prejudicada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, e julgar prejudicada a apelação da parte-autora.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/06/2019.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Apelação Cível 0006427-59.2016.4.01.3307/BA

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti
Apelante: Pericles Gimenes Farina
Advogado: Gustavo Jose Amaral de Magalhães
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 04/07/2019, p. 303

Ementa

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Remoção a pedido a critério da Administração. Art. 36, II, da Lei 8.112/1990. Ato discricionário e dependente de interesse do INSS. Horas in itinere: inaplicabilidade ao regime estatutário. Inexistência de previsão legal. Pagamento de auxílio-transporte para servidor lotado em município

diverso da residência: possibilidade. Limitação aos valores do transporte intermunicipal pagos a outros servidores que ocupam cargo semelhante. Pagamentos retroativos com efeitos indenizatórios e patrimoniais: vedação legal da Lei 12.016/2009, art. 14, § 4º. Sentença Mantida.

1. A parte-autora, médico perito do INSS, impetrou mandado de segurança contra ato do gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Vitória da Conquista, com o objetivo de obter remoção a pedido do APS de Poções/BA para o APS de Vitória da Conquista/BA, ou o pagamento de auxílio-transporte em razão do deslocamento entre os municípios (a partir de agora e retroativo a 2011), e, ainda, que fosse computado como início e término do seu expediente os momentos de saída e chegada no município de origem (Vitória da Conquista), e não o momento de chegada e saída da APS de Poções (local onde se encontra lotado e presta serviços). Requereu, ainda, a restituição dos valores que foram descontados em razão de o mesmo ter se ausentado do posto de trabalho antes do horário de término do expediente, mas após o atendimento de todos os segurados agendados para aquela data. Houve deferimento parcial da liminar, para determinar o pagamento de auxílio-transporte, em valor limitado àquele pago para transporte público intermunicipal a partir do pedido, sem retroativos.

2. A sentença concedeu parcialmente a segurança, tão somente para deferir o pedido de auxílio-transporte, na mesma forma e valor em que é pago a outros servidores que ocupam cargo semelhante, sem pagamento de retroativos, ante o óbice instituído pela Lei 12.016/2009, art. 14, § 4º.

3. A Administração Pública tem o poder discricionário de estabelecer normas e requisitos para deferimento de pedidos de remoção dos servidores conforme critérios próprios de oportunidade e conveniência, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público. Precedentes TRF1 e STJ.

4. Quanto aos demais pedidos, correto o entendimento da sentença, pois de fato não há falar em direito líquido e certo da parte-autora em ser removido para Poções/BA, por ausência do preenchimento de requisitos legais previstos no art. 36, III, da Lei 8.112/1990, também não merece guarida pedido de registro de jornada numa cidade, quando presta serviço em outra por ausência de proteção legal do instituto da *horas in itinere* aos subordinados ao regime estatutário (Lei 8.112/1990), igualmente não merece ser acolhido pleito de restituição de valores descontados em razão de sua ausência do descumprimento do total de horas devido em expediente de trabalho, bem como são indevidos pagamento retroativos de natureza indenizatória/patrimonial, em razão da vedação legal da Lei 12.016/2009, art. 14, § 4º.

5. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

6. Apelações e remessa oficial improvidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/06/2019.

Desembargador federal *Francisco de Assis Betti*, relator.

Numeração única: 0010171-60.2005.4.01.3400

Apelação Cível 2005.34.00.010187-4/DF

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: Beatriz da Silva Lopes Pereira
Advogada: Luciane Coelho Carvalho
Apelada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 19/06/2019, p. 501

Ementa

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Acumulação de cargos. Cargo de professor e cargo técnico. Proventos de aposentadoria. Tríplice acumulação. Impossibilidade. Precedentes do STF. Princípio da cooperação e da instrumentalidade do processo. Boa-fé objetiva. Interpretação sistemática de toda a postulação. Pedidos sucessivos. Legalidade na acumulação de dois cargos. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca. Honorários em compensação.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora para acumular os vencimentos de um cargo de professora (20h), com os vencimentos de um cargo técnico (especialista em regulação junto à Anvisa), com os proventos de aposentadoria de outro cargo de professora (40h), por entender que a tríplice acumulação pretendida é vedada pelo ordenamento jurídico.

2. Na disciplina processual civil, os princípios da cooperação, da boa-fé objetiva e da instrumentalidade do processo determinam que o magistrado não deve se ater à interpretação restritiva e meramente gramatical dos pedidos na petição inicial. Deve, *a contrario sensu*, interpretar toda a postulação autoral, de forma sistemática, em uma atuação ativa que deve buscar compreender o verdadeiro objetivo buscado pela parte a fim de adequá-lo com a sua real necessidade, objetivando dar máxima efetividade ao direito posto.

3. Na espécie, a correta interpretação das razões autorais leva à conclusão de que houve, em verdade, a formulação de pedidos sucessivos: o primeiro sendo o da acumulação de dois cargos efetivos com os proventos de aposentadoria (tríplice acumulação), e o segundo sendo o da acumulação de um cargo efetivo (junto à Anvisa) com os proventos de aposentadoria, uma vez que a autora, desde a sua inicial, vem informando que se exoneraria do cargo efetivo de professora (20h) caso a tríplice acumulação não fosse impossível.

4. O instituto da acumulação de cargos públicos é hipótese excepcionalíssima no ordenamento jurídico, configurando exceção à regra da vedação de acumulação, e, por isso, deve ser interpretado restritivamente, nos exatos termos do art. 37, XVI, da CRFB/1988, que limita a permanência simultânea do servidor a apenas dois cargos públicos.

5. A jurisprudência pacífica do STF inadmite a acumulação de três cargos públicos, sejam eles na atividade (vencimentos) ou na inatividade (proventos), de forma que o servidor deve optar por unicamente dois cargos dos três possíveis.

6. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, declarar a legalidade da acumulação de 1 (um) único provento de aposentadoria com o vencimento de 1 (um) único cargo efetivo na ativa, sendo inadmissível, pois, a acumulação de dois cargos na atividade com um cargo na inatividade. Sucumbência recíproca; honorários em compensação.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, *dar parcial provimento* à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/06/2019.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Numeração única: 0012635-16.2008.4.01.3800

Apelação Cível 2008.38.00.012870-3/MG

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: Alaide Amaral Alves
Advogado: Bruno Americo Rios Malachias
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 19/06/2019, p. 515

EMENTA

Administrativo. Servidor público inativo. Prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança. Pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Interrupção do prazo. Decadência afastada. Pagamento de abono de permanência em conjunto com proventos de aposentadoria. Erro material operacional. Boa-fé do servidor não caracterizada. Sentença parcialmente reformada.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade de cobrança administrativa, com o fito de restituição ao Erário, de valores recebidos de boa-fé por servidor inativo em seus proventos de aposentadoria; importando saber, primeiro, sobre a consumação ou não do prazo decadencial de impetração do mandado de segurança.

2. Conforme previsão do art. 5º, inciso I, da Lei 1.533/1951, vigente à época da impetração, combinada com a jurisprudência do STJ, não corre o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança na pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo.

3. A Administração detém o poder de autotutela sobre os seus próprios atos, que lhe dá liberdade para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, não se vislumbrando qualquer irregularidade na supressão do pagamento de abono de permanência juntamente com proventos de aposentadoria de servidor inativo quando verificado que o pagamento está em desacordo com o ordenamento jurídico.

4. O ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma configura um ato complexo que somente se aperfeiçoa com a última decisão definitiva do TCU, não bastando a mera manifestação da entidade a qual o servidor está vinculado. Portanto, é somente a partir do registro do ato perante aquele tribunal que começa a correr o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.874/1999.

5. A jurisprudência firmada pelo STJ aplicável à grande maioria dos casos é no sentido de que não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação ou aplicação, pela Administração, da norma jurídica aplicável à situação funcional do servidor.

6. O STJ, entretanto, dispensa solução distinta aos casos em que o pagamento indevido se origina de mero erro operacional e/ou de cálculo, entendendo que nesses casos a restituição ao Erário é plenamente devida. Entendimento seguido por este egrégio TRF1.

7. *In casu*, a impetrante vinha recebendo abono de permanência juntamente com seus proventos de aposentadoria em razão de mero erro operacional no processamento da folha de pagamento, não tendo se originado em equivocada interpretação ou aplicação da lei incidente à espécie que sustentasse a alegada boa-fé da impetrante.

8. O erro material é tão evidente que desqualifica de imediato a presunção de boa-fé e a legítima confiança do aposentado ao receber os recursos. Sendo a impetrante servidora pública conhecedora do regime e regramentos que lhe são aplicáveis, não tinha como ignorar a ilegalidade da percepção de abono de permanência mesmo após já ter se aposentado. Inadmissível, pois, a pretensão de manutenção dos valores que sabe serem indevidamente auferidos, comportamento que não se coaduna com o dever de boa-fé preconizado pelo ordenamento jurídico.

9. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/06/2019.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.